



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0018743-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é peticionário WESLEY PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram em parte a revisão criminal para absolver o peticionário WESLEY PEREIRA DOS SANTOS (i) do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, nos termos do art. 386, inciso III, CPP, e do crime tipificado no artigo 35 da Lei de Drogas, com fundamento no art. 386, VII, CPP, estendendo-se as absolvições operadas aos corréus GERALD HENRY PEREIRA DA SILVA e LUIZ EVANDRO MORAES CONTENTE DA SILVA, nos termos do art. 580, CPP. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 0018743-24.2024.8.26.0000

VOTO 30702

COMARCA: Américo Brasiliense

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Judicial

AÇÃO PENAL Nº 1500200-50.2019.8.26.0556

PETICIONÁRIO: Wesley Pereira Dos Santos

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Wesley Pereira dos Santos requer revisão criminal contra acórdão que o condenou por tráfico de drogas, associação para o tráfico e posse de munição. Alega falta de provas para associação ao tráfico e insignificância na posse de munição. Pugna pelo reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de erro judicial na condenação por associação para o tráfico e (ii) avaliar a tipicidade da posse de munição.

III. Razões de Decidir 3. A prova não demonstra estabilidade na associação para o tráfico, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. 4. A posse de uma única munição desacompanhada de arma de fogo não caracteriza lesividade suficiente para condenação.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido. Absolvição do crime de associação para o tráfico e posse de munição. Tese de julgamento: 1. A ausência de provas suficientes para associação ao tráfico justifica a absolvição. 2. A insignificância na posse de munição desacompanhada de arma de fogo afasta a tipicidade penal, estendendo-se as absolvições operadas aos corréus GERALD HENRY PEREIRA DA SILVA e LUIZ EVANDRO MORAES CONTENTE DA SILVA, nos termos do art. 580, CPP.

Legislação Citada:

CPP, art. 621, 386, III e VII; Lei nº 11.343/2006, art. 35; Lei nº 10.826/03, art. 14.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 1500936-88.2019; TJSP, Apelação Criminal 1500211-11.2021; STJ, REsp: 1726686 MS 2018/0044276-2.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por **WESLEY PEREIRA DOS SANTOS**, contra o Acórdão proferido pela Egrégia 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 335/366 dos autos originais) que, por votação unânime, deu provimento ao recurso ministerial, para condenar os réus Wesley, Gerald e Luiz também como incurso no artigo 35 da lei nº 11.343/2006, fixadas as penas totais de 11 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado para os delitos assacados, e pagamento de 1.409 dias-multa, no piso legal.

A sentença já havia condenado os então réus por incurso nos art. 33, “caput”, Lei de Drogas e art. 14, Estatuto do Desarmamento.

O v. acórdão transitou em julgado para o MP em 25/05/2021 (fl. 373 dos autos de origem) e para a Defesa em 02/08/2021 (fls. 382 da Ação Penal).

O peticionário **WESLEY PEREIRA DOS SANTOS** (fl. 07/23) pugna pela desconstituição do julgado, com fundamento no art. 621, CPP.

Aventa que o peticionário deve ser absolvido por falta de provas do crime de associação para o tráfico, que deve ser absolvido do crime do art. 14, Estatuto do Desarmamento pela pequena quantidade de munição.

Insurge-se apenas sobre a pena do tráfico de drogas, pugnando pela redução de pena devido à atenuante da menoridade relativa e pela aplicação do redutor do tráfico privilegiado em seu patamar máximo.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação revisional (fls. 33/36).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, o pedido revisional comporta parcial deferimento.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença*

condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

O jurista Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina que a revisão criminal: “é uma ação de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, **destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial**” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - g. n.).

Todos os demais temas abordados na Ação Penal já foram objeto de análise por ocasião da sentença e do recurso de apelação interposto pela defesa. Não se verifica a existência de prova nova trazida pelo revisionando; o qual, na verdade, pretende obter uma reavaliação daquelas já existentes nos autos.

O peticionário restou definitivamente condenado, pois:

de data incerta, mas certamente até o dia no dia 20 de abril de 2019, na cidade e comarca de Américo Brasiliense, **WESLEY PEREIRA DOS SANTOS**, Gerald e Luiz Evandro associaram-se, entre si e com o adolescente I., para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de drogas, como de fato o praticaram, conforme a seguir descrito.

no dia 20 de abril de 2019, por volta de 11h15min, na Avenida Nestor Fernandes, 574, bairro Luis Ometto I, na cidade e comarca, **WESLEY PEREIRA DOS SANTOS**, Gerald e Luiz Evandro, previamente associados e ajustados entre si e com o adolescente I., mantinham em depósito e guardavam, para fins de tráfico, 09 minitubos contendo cocaína e 10 (dez) porções de “maconha”(Cannabis Sativa L), substâncias entorpecentes essas causadoras de dependência física e física, conforme laudo de constatação de fls. 66/68, e laudo de exame químico toxicológico a ser oportunamente juntado, sem autorização e em desacordo com determinação legal

nas mesmas condições de tempo e lugar, **WESLEY PEREIRA DOS SANTOS**, Gerald e Luiz Evandro, agindo de comum acordo e identidade de propósitos, detinham e tinham em depósito, munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Insurge-se o peticionário pugnando pela absolvição pelo crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento por falta de tipicidade, incidindo-se o princípio da insignificância.

Da análise dos autos, extrai-se que a prova documental e a oral produzida sob o crivo do contraditório dão conta da localização na casa do apelante de 01 munição desacompanhada de arma de fogo apta ao disparo dos projéteis possuídos.

Nesse contexto, **não se vislumbra que a conduta do peticionário tenha potencialidade lesiva mínima suficiente a ensejar a condenação criminal pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03.**

No caso dos autos, foi apreendida 01 munição, contudo, **desacompanhadas de arma apta ao disparo.**

De acordo com o entendimento desta E. Câmara, **a conduta praticada não ofende ao bem jurídico tutelado pela norma.**

Nesse sentido:

Posse ilegal de munições de uso permitido – Acusado surpreendido guardando apenas 18 projéteis – Conduta que não se reveste de maior lesividade – Precedentes dos Tribunais Superiores – Absolvição decretada; (TJSP; Apelação Criminal 1500936-88.2019.8.26.0032; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022).

1-) Apelação criminal. Tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de munições. Provimento parcial do recurso com absolvição da acusação relativa ao art. 12, "caput", da Lei nº 10.826/03, por atipicidade da conduta. 2-) Materialidade delitiva e autoria

relativas ao tráfico estão comprovadas pela prova oral e documentos existentes nos autos. Prova oral e documental consistente e firme nesse sentido. 3-) **Delito do Estatuto do Desarmamento. Conduta atípica. Nada obstante estar comprovada a apreensão dos projéteis (seis cartuchos calibre .38 e um cartucho calibre .32), de uso permitido, na residência do apelante e, embora não se desconsidere que se trata de crime de perigo abstrato ou presumido, tem-se que, no caso presente, a pequena quantidade de munições, aliada à ausência dos artefatos capazes de disparar os projéteis, inviabiliza a ocorrência de perigo à incolumidade pública, bem jurídico tutelado pela norma penal. Precedentes dos Tribunais Superiores.**

[...]

(TJSP; Apelação Criminal 1500211-11.2021.8.26.0556; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/10/2021; Data de Registro: 01/10/2021)

Na mesma linha, há julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826 /2003. ARMA PERICIADA. INAPTIDÃO CONSTATADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO. MUNIÇÃO NÃO PERICIADA. PLEITO DE ANULAÇÃO DO JULGADO. PRECLUSÃO. MUNIÇÃO ACOMPANHADA DE ARMA INAPTA A DEFLAGRAR OS PROJÉTEIS. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a instância de origem decidiu não caracterizado o delito do artigo 14 da Lei de Armas, mantendo a fundamentação utilizada pelo Juiz sentenciante, tendo afastado, também, o pedido subsidiário, considerando a inviabilidade de se anular a ação penal diante da preclusão consumativa operada, na medida em que o MP estadual não produziu e nem pleiteou nova perícia sobre as **munições** apreendidas. 2. Pleito de anulação do julgado para a realização de nova perícia sobre as **munições** apreendidas que foi alcançado pelo instituto da preclusão, pois não foi solicitado oportunamente, isto é, durante a instrução criminal pelo órgão ministerial, que "mostrou-se satisfeito com a perícia realizada, tanto que transcreveu trecho da conclusão do expert na denúncia". 3. "A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, para a caracterização do delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826 /2003, por ser de perigo abstrato e de mera conduta, e por

colocar em risco a incolumidade pública, basta a prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo desnecessária a realização de perícia (AgRg no AgRg no AREsp n. 664.932/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 10/2/2017). 4. Os precedentes desta Corte são uníssonos no sentido da desnecessidade da realização de perícia para a caracterização do delito em questão, por se tratar de crime de mera conduta e de perigo abstrato. **No entanto, uma vez realizada perícia técnica, constatando a absoluta ineficácia da arma apreendida, resta descaracterizado o delito, diante da ausência de ofensividade da conduta.** 5. **Esta Corte Superior já reconheceu a atipicidade da conduta de posse de munição quando desacompanhada de arma de fogo, na medida em que, por si só, não é idônea a causar dano e provocar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.** 6. **Reconhecida a ausência de ofensa à incolumidade pública, diante da apreensão de pequena quantidade de munição desassociada de arma de fogo, parece igualmente adequado ou razoável se concluir do mesmo modo quando, embora exista também uma arma de fogo no mesmo contexto fático, esta se mostre absolutamente ineficaz, assim considerada por meio de laudo técnico e, portanto, inapta a disparar não só a munição encontrada como qualquer outra.** 7. Ausente a exposição de qualquer risco do bem jurídico tutelado pela norma, é de rigor o reconhecimento da atipicidade penal da conduta. 8. Recurso desprovido para manter a absolvição do réu relativamente ao delito previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003. (STJ - REsp: 1726686 MS 2018/0044276-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/05/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2018 – grifo nosso).

Desta forma, **não se vislumbrando potencialidade lesiva mínima para justificar a condenação do peticionário, deve ele ser absolvido, nos termos do art. 386, inciso III, CPP, estendendo-se a absolvição aos corréus, nos termos do art. 580, CPP.**

No que tange ao delito de tráfico de drogas imputado ao peticionário, não há dúvidas acerca do seu envolvimento, tendo sequer sido impugnado pela Defesa.

Já em relação ao crime de associação para o tráfico, a prova colhida não se mostrou suficiente para demonstrar a responsabilidade criminal do peticionário pelo delito.

Em Juízo, o peticionário negou a prática de todos os crimes. Alegou que apenas guardava sua moto na casa.

No tocante ao crime de associação para o tráfico, sua negativa não restou infirmada pelas demais provas produzidas.

Em Juízo, o **policia**l Vinycius disse que estavam em patrulhamento no bairro quando avistaram um veículo conduzido por I., adolescente. Foi dado sinal de parada, mas ele não respeitou. Ele parou o carro. I. mais dois indivíduos saíram do carro, um deles se evadiu. I. e Gerald correram para dentro da residência. Lá havia mais dois rapazes, Wesley e Luiz, sentados na sala. Os 04 foram abordados. Já havia informação de que essa casa havia sido invadida por eles e que eles estavam usando a casa para tráfico de drogas. Lá dentro havia 09 pinos de cocaína, balança de precisão e plástico filme. Foram encontradas mais 10 porções de maconha. É uma casa de esquina. Wesley e Luiz eram conhecidos nos meios policiais. I. alegava que a casa era alugada por sua irmã. Havia produtos que revelavam uso de coisa, tais como panela e potes. Foi a primeira vez que viram os réus juntos. Conhece-os de outras abordagens. Foi encontrada apenas uma munição na pia da cozinha (mídia digital).

Em Juízo, o **policia**l Mauro disse que avistaram um veículo conduzido por I., adolescente e com Gerald no passageiro. Já tinham informações prévias envolvendo ambos. Os moradores diziam que o tráfico era frequente na casa. Lá dentro havia 09 pinos de cocaína, eppendorfs vazios, balança de precisão. Não se recordam sobre o que os réus disseram. Outras vezes abordaram-nos na esquina de cima (mídia digital).

Como se pode ver, referidos policiais limitaram-se a descrever como se deu o flagrante dos acusados, não mencionando qualquer tipo de diligência realizada para averiguar, de forma precisa, o tempo em que peticionário e os corréus exerceram tal atividade.

Logo, havendo dúvida acerca da estabilidade e duração da suposta associação entre o peticionário e os corréus, deve-se interpretá-la em favor ao revisionando, absolvendo-o do crime previsto no art. 35, caput, da Lei 11.343/06, por força do princípio in dubio pro reo.

Nesse sentido nos leciona a doutrina:

Elemento subjetivo: é o dolo. **Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de**

agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 [...] é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta em comum.²

E, dentre outros, o seguinte precedente desta C. Câmara:

Associação para o tráfico – Negativa do réu e dos demais acusados a respeito de sua participação no crime – Prova oral acusatória pouco esclarecedora – Ausência de prova que indique que estivesse previamente ajustado aos demais envolvidos de maneira permanente e estável para a prática de tráfico – Absolvição mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Criminal 0001988-83.2020.8.26.0510; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio Claro - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022)

Assim sendo, **absolve-se o peticionário da imputação da prática do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11/343/2006, estendendo-se-a aos corréus, nos termos do art. 580, CPP.**

Passa-se, então, à dosimetria da pena do crime remanescente: tráfico de drogas.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da menoridade.

No entanto, a pena não pode ser diminuída aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231, STJ.

Na terceira fase, incidente a majorante prevista no artigo 40, VI, da Lei de Drogas no valor de 1/6, eis que sobejamente demonstrado o envolvimento do adolescente I..

Pugna o peticionário pela aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º. Lei de Drogas.

Em sentença, o redutor foi afastado, pois: *“restou evidenciada a dedicação dos réus ao narcotráfico”* (fl. 361).

Para efeito de aplicação da referida minorante, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias

do caso concreto.

Assim dispõe o citado dispositivo legal:

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Embora o réu seja primário e com bons antecedentes, as circunstâncias concretas do crime, como *modus operandi*, revelam sua dedicação à atividade criminosa.

Nesse caso concreto, deve ser levado em consideração que o réu praticava a mercancia junto com adolescente. Conforme se depreende das provas dos autos, o peticionário, os 02 corréus e o adolescente possuíam porções variadas (maconha e cocaína), balança de precisão, embalagens vazias e plástico, filme, bem como panelas e potes empregados para o refino de drogas, segundo a narrativa do policial Vinycius.

É certo que eles foram absolvidos dos crimes de associação para o tráfico e posse de munição de uso permitido. Todavia, é de se considerar que também foi encontrada uma munição de arma de fogo na casa em questão, o que indica significativo e mais profundo grau de envolvimento com a criminalidade, explicitando que transita facilmente no meio delitivo, tanto que possivelmente guardavam a munição para assegurar a proteção a ser empregada em face de agentes da Lei ou mesmo de eventuais desafetos.

Referida minorante, que tem por finalidade beneficiar o pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, não pode ser aplicada ao réu, pelas razões acima expostas. Nesse contexto, conferir ao réu o mesmo benefício que se costuma conceder a outros agentes condenados por tráfico de pequenas porções de drogas caracterizaria flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, C.C. ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO TRÁFICO

PRIVILEGIADO. INAPLICÁVEL. DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. ATUAÇÃO COMO BATEDOR EM TRANSPORTE INTERESTADUAL DE DROGA. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RÉU PRIMÁRIO. PENA RECLUSIVA QUE NÃO ULTRAPASSA 8 ANOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - A incidência da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/2006, pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa. - Na hipótese, a Corte local firmou o juízo de fato de que o agravante se dedicava à atividade criminosa. Esse entendimento não está fundado apenas na quantidade do material entorpecente apreendido - 1,948 kg de maconha, divididos em 2.853 pacotes (fl. 48) - não havendo que se falar em bis in idem. Os julgadores da origem consideraram também, para formar a sua convicção, o modus operandi delitivo. O agravante atuou como batedor de caminhão que realizava transporte interestadual de drogas. A reforma do quadro fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias não tem lugar na via estreita, de cognição sumária, do writ. - Mantido o quantum da pena definitiva imposto - 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão - e considerando-se que, a despeito de ser o agravante primário, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (elevada quantidade de drogas), que, inclusive, levou à exasperação da pena-base, está autorizada a manutenção do regime prisional inicial fechado, nos termos do art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal. Documento: 152569021 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 06/05/2022 Página 1de 2 Superior Tribunal de Justiça - Não há falar em bis in idem na utilização simultânea da quantidade do entorpecente, em uma das etapas da dosimetria da pena, e, ainda, no momento de estabelecer o regime inicial de cumprimento da reprimenda. - Agravo regimental desprovido. (STJ, Habeas Corpus nº 735.118/SP; Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca; julg. 12/04/2022, *grifamos*)

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara Criminal em caso análogo:

[...] Tráfico de entorpecentes - Apreensão de grande quantidade de entorpecente e petrechos relacionados ao tráfico - Plena indicação de que o acusado se dedica a atividades ilícitas - Redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 - Inaplicabilidade; Tráfico de entorpecentes - Crime que apresenta gravidade concreta, abala a ordem pública e exige tratamento rigoroso - Regime inicial fechado - Cabimento - Recurso do Ministério Público parcialmente provido, com o improvimento daquele apresentado pela Defesa. (TJSP; Apelação Criminal 1500909-59.2021.8.26.0542; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Osasco - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/05/2022;
Data de Registro: 06/05/2022 - *grifamos*).

Ausente insurgência sobre o regime inicial de pena. Embora tenha havido a absolvição dos crimes do art. 35, Lei de Drogas e art. 14 do Estatuto do Desarmamento, mais adequada a manutenção do regime inicial fechado, em que pese o peticionário seja primário, considerando-se o modus operandi do crime de tráfico de drogas e participação de adolescente.

Ante o exposto, DEFERE-SE EM PARTE a revisão criminal para absolver o peticionário WESLEY PEREIRA DOS SANTOS (i) do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/03, nos termos do art. 386, inciso III, CPP, e do crime tipificado no artigo 35 da Lei de Drogas, com fundamento no art. 386, VII, CPP, estendendo-se as absolvições operadas aos corréus GERALD HENRY PEREIRA DA SILVA e LUIZ EVANDRO MORAES CONTENTE DA SILVA, nos termos do art. 580, CPP.

Comunique-se.

RENATO GENZANI FILHO

Relator